



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

PARECER TÉCNICO N.º 030/2019 - CTEP/Coren-PI

PROTOCOLO n.º 6974119/2019

SOLICITANTE: Sara Susane Machado Pereira, Coren-PI n. 491346-ENF

PARECERISTAS: Cons. Reg. Enf. Marttem Costa de Santana

Orientação de Trabalhos Científicos e Produção Científica na Área de Enfermagem à luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

I - DO RELATÓRIO

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube ao Conselheiro Efetivo, Marttem Costa de Santana, membro da Câmara Técnica Educação e Pesquisa, por meio da portaria n.º 367/2019, relatar a demanda de protocolo n. 4022/2019.

A presente solicitação do Parecer Técnico foi encaminhada, ao Coren-PI, protocolado neste conselho sob o n.º 6974119/2019, no dia 02 de setembro, para emissão de Parecer Técnico-Científico: “sobre a área de pesquisa científica dentro do código de ética assegurando os meios legais para produção e orientação de trabalhos acadêmicos”. Este parecer técnico-científico tem a finalidade de direcionar os profissionais de enfermagem a buscarem mais conhecimentos sobre Leis, Portarias e Normativas que respaldam a categoria quanto ao ato a Pesquisa em Enfermagem.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise fundamentada.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Inicialmente, oportuno ressaltar que a Enfermagem é uma profissão normatizada pela Lei Federal n.º 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, sendo importante referendar o contido na Constituição Federal, em especial no artigo 5.º, inciso:

XIII: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

Na Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955 que regula o exercício da enfermagem profissional refere:

Art. 3.º São atribuições dos enfermeiros além do exercício de enfermagem.

- a) direção dos serviços de enfermagem nos estabelecimentos hospitalares e de saúde pública;
- b) participação do ensino em escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;
- c) direção de escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;

Compete, também, ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e normatizar o exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem conforme estabelece a Lei Federal n.º 5.905/73, atribui que:

Art. 2.º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

Em detrimento das condições de natureza técnica, científica, tecnológica, moral e ética, a atuação dos profissionais de enfermagem está pautada em práticas e padrões de natureza ética, consubstanciado pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), Resolução Cofen n.º 654/2017:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 16. Conhecer as atividades de ensino, pesquisa e extensão que envolvam pessoas e/ou local de trabalho sob sua responsabilidade profissional.

Art. 17. Realizar e participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitando a legislação vigente.

Art. 18. Ter reconhecida sua autoria ou participação em pesquisa, extensão e produção técnico-científica.

[...]

Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 56. Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

Art. 57. Cumprir a legislação vigente para a pesquisa envolvendo seres humanos.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

Art. 58. Respeitar os princípios éticos e os direitos autorais no processo de pesquisa, em todas as etapas.

Art. 59. Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

Art. 95. Realizar ou participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, em que os direitos inalienáveis da pessoa, família e coletividade sejam desrespeitados ou ofereçam quaisquer tipos de riscos ou danos previsíveis aos envolvidos.

Art. 96. Sobrepor o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa, família e coletividade.

Art. 97. Falsificar ou manipular resultados de pesquisa, bem como usá-los para fins diferentes dos objetivos previamente estabelecidos.

Art. 98. Publicar resultados de pesquisas que identifiquem o participante do estudo e/ou instituição envolvida, sem a autorização prévia.

Art. 99. Divulgar ou publicar, em seu nome, produção técnico-científica ou instrumento de organização formal do qual não tenha participado ou omitir nomes de coautores e colaboradores.

Art. 100. Utilizar dados, informações, ou opiniões ainda não publicadas, sem referência do autor ou sem a sua autorização.

Art. 101. Apropriar-se ou utilizar produções técnico-científicas, das quais tenha ou não participado como autor, sem concordância ou concessão dos demais partícipes.

Art. 102. Aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome como autor ou coautor em obra técnico-científica.

A Resolução Cofen n.º 581/2018 que trata das especializações, recomenda:

Art. 1.º O Enfermeiro deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, este último na modalidade profissionalizante, no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

§ 1.º O registro de que trata este artigo será isento das taxas de inscrição e carteira.

§ 2.º Fica aprovado o Anexo à presente resolução contendo a lista de especialidades do enfermeiro, por área de abrangência, que está disponível no sítio de internet do Cofen (www.portalcofen.gov.br).

Art. 2.º É vedado aos Enfermeiros a veiculação, divulgação e anúncio de títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu que não estejam devidamente registrados no Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 3.º Os títulos de pós-graduação lato sensu, emitidos por Instituições de Ensino Superior, credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC ou pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, os títulos de pós – graduação stricto sensu reconhecidos pela CAPES e os títulos de especialistas concedidos por Sociedades, Associações, Colégios de Especialistas de Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, serão registrados, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, de acordo com a legislação vigente.

[...]

Art. 6.º As linhas de atuação que agrupam as especialidades do Enfermeiro estão distribuídas em 3 (três) grandes áreas:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

§ 1º Área I:

- a) Saúde Coletiva;
- b) Saúde da Criança e do Adolescente;
- c) Saúde do Adulto (Saúde do homem e Saúde da mulher);
- d) Saúde do idoso;
- e) Urgência e Emergência.

§2º Área II:

- a) Gestão.

§3º Área III:

- a) Ensino e Pesquisa.

Ou seja, todos os profissionais da enfermagem inscritos no Conselho Federal de Enfermagem, com ou sem curso de pós-graduação ou pós-técnico, podem realizar pesquisas e/ou participar de forma colaborativa em pesquisas científicas específicas da área da Enfermagem ou da área Multiprofissional, quer pelas instituições de saúde, de ensino, de fomento de pesquisa ou entre convênios específicos entre as entidades.

A pesquisa em Enfermagem está voltada para a prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e do próprio ato de pesquisar. A produção de Protocolos de Enfermagem, de Procedimentos Operacionais Padrão são produções técnico-científicas produzidas pelos profissionais de nível superior em colaboração com os de nível técnico.

Tanto no Curso Técnico em Enfermagem quanto no Bacharelado e/ou Licenciatura em Enfermagem ou Obstetriz, o estudante pode adentrar ao mundo da pesquisa com a orientação de um professor graduado em enfermagem com ou sem especialização na área de ensino, assistencial ou de gestão. Quando o profissional, na categoria de estudante de pós-graduação precisa de um orientador com uma titulação maior, que pode ser especialização, mestrado ou doutorado.

O estudante pode fazer sua pesquisa com ou sem o auxílio de bolsas de fomento, como as oferecidas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), neste caso específico, com a orientação de um pesquisador experiente vinculado à instituição de ensino e/ou de pesquisa.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

O Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) é voltado para o desenvolvimento do pensamento científico e para a iniciação em pesquisa de estudantes de graduação do ensino superior, servindo de incentivo à formação em pesquisa.

O Programa Institucional de Bolsas de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (PIBITI) tem por objetivo estimular os estudantes de graduação do ensino superior nas atividades, metodologias, conhecimentos e práticas próprias voltadas ao desenvolvimento tecnológico e processos de inovação.

O Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica para o Ensino Médio (PIBIC Jr/PIBIC-EM) favorece a interação da universidade com escolas de ensino médio/técnico, com o objetivo de criar uma cultura científica no ensino médio e/ou profissionalizante. A participação dos estudantes ocorre em atividades de educação científica, orientadas por pesquisador qualificado de instituições de ensino superior. No Piauí, acontecem cursos técnicos em Enfermagem nas Escolas Técnicas vinculadas à Universidade Federal do Piauí, nas cidades de Floriano/PI, Teresina/PI e Bom Jesus/PI.

Os profissionais de enfermagem pesquisadores precisam elaborar dois ou quatro tipos de termos para realizar pesquisa com seres humanos em um estabelecimento de saúde de acordo com: Resolução CNS n.º 466, de 12 de dezembro de 2012 e Resolução CNS n.º 510, de 07 de abril de 2016: Termo de Autorização Institucional – TAI; Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE (para investigar pessoas adultas); Termo de Assentimento Livre e Esclarecido – TALE (para investigar criança, adolescente ou legalmente incapaz); Termo de Consentimento de Uso de Imagem e Som de Voz – TCUISV.

A Resolução CNS n.º 580/2018 foi homologada para regulamentar o item XIII.4 da Resolução n.º 466/12, que prevê resolução complementar tratando das especificidades éticas das pesquisas de interesse estratégico para o SUS, recomenda cuidados especiais por parte dos pesquisadores:

Art. 6º Os procedimentos da pesquisa não deverão interferir na rotina dos serviços de assistência à saúde, a não ser quando a finalidade do estudo o justificar, e for expressamente autorizado pelo dirigente da instituição.

Art. 7º A pesquisa realizada em instituição integrante do SUS não deverá interferir nas atividades profissionais dos trabalhadores no serviço, exceto



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

quando justificada a necessidade, e somente poderá ser executada quando devidamente autorizada pelo dirigente da instituição.

Art. 8º A pesquisa que incluir trabalhadores da saúde como participantes deverá respeitar os preceitos administrativos e legais da instituição, sem prejuízo das suas atividades funcionais.

Art. 10. É dever do pesquisador divulgar os resultados da pesquisa para os participantes e instituições onde os dados foram coletados, ao término do estudo.

Na leitura atenta e reflexiva do novo código de ética da Enfermagem Brasileira, percebe-se o fortalecimento e a responsabilidade dos profissionais de enfermagem sobre as atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, ao considerar e reconhecer a Enfermagem como uma ciência, arte e uma prática social. Enfatiza-se a necessidade de responsabilização compartilhada na atenção contínua e integral, no cuidado interprofissional, numa perspectiva colaborativa, efetiva, eficaz e eficiente entre ensino-serviço-gestão-comunidade (SANTANA, 2018).

Todos esses programas estão voltados a iniciação científica possuem um professor orientador da instituição com títulos de especialização, mestrado e/ou doutorado. Contudo, existem escolas e universidades que podem contratar enfermeiros sem um título de especialização, mas mesmo assim podem realizar pesquisas utilizando metodologias da pesquisa baseadas em evidências científicas e nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), American Psychological Association (APA), estilo Vancouver, dentre outras.

Assim, qualquer ato praticado pelo/a enfermeiro/a sem o devido respaldo legal faz nascer, de forma imediata, a sua responsabilidade, e por ele/a responderá, tanto na esfera cível como penal, conforme dispõe a legislação vigente.

É pertinente que os procedimentos e distribuições das atribuições dentro das instituições de saúde sejam disponibilizados em documentos institucionais como: regimento do serviço de enfermagem; protocolos de enfermagem; manuais de normas e rotinas; Procedimento Operacional Padrão (POP), salvaguardado o respeito à legislação vigente e a capacidade de cada envolvido em executar o proposto.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

III – DA CONCLUSÃO

CONSIDERANDO o Decreto n.º 94.406/87 que regulamenta a Lei do Exercício da Enfermagem e dá outras providências (Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986);

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen n.º 564/2017 que estabelece os direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem, onde firma como dever do profissional de enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 358/2009, a qual estabelece a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), instituindo o Processo de Enfermagem, bem como, que o(s) Enfermeiro(s) Responsável(is) Técnico(s), coordenadores e os membros da equipe do setor específico criem/atualizem Protocolo de Enfermagem, Procedimentos Operacional Padrão (POP), manuais de normas e rotinas, bem como, fluxogramas, considerando a legislação vigente específica, as atribuições de cada categoria da equipe de enfermagem, com posterior validação pelos respectivos responsáveis técnicos, finalizando com a imediata capacitação de todos os envolvidos no processo técnico-assistencial;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 581/2018 que trata das especializações;

CONSIDERANDO a Resolução CNS n.º 466/2012; Resolução CNS n.º 510/2016 e Resolução CNS n.º 580/2018;

Conforme o exposto acima, salienta-se que os profissionais de enfermagem inscritos no Coren-PI podem participar e realizar pesquisas relacionadas com a área da Enfermagem, sejam eles, Enfermeiros/as, Obstetrizas, Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem. Contudo, a orientação de trabalhos científicos deve ser exercida pelo profissional de nível superior. Enfermeiro ou Obstetrix. Recomenda-se que o enfermeiro, se possível, tenha uma especialização ou formação técnico-científica na área da temática investigada. Ressalta-se que graduandos em Enfermagem não podem orientar trabalhos científicos, os mesmos devem ser orientador por um enfermeiro docente, gestor ou assistencial.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br.

É o parecer, salvo melhor juízo.

REFERÊNCIAS

- _____. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. p. 179.
- _____. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 429, de 30 de maio de 2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. p. 288.
- _____. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 461, de 25 de setembro de 2014. Suspende a aplicação da Resolução Cofen n. 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para a inutilização de documentos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 2014. p. 240.
- _____. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 514, de 05 de maio de 2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. p. 288.
- _____. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 543, de 18 de abril, de 2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 maio 2012. p. 119-121.
- _____. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017b. Seção 1, p. 157.
- _____. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. p. 8853.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br

 **Coren^{PI}**
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Empoderando e cuidando da enfermagem



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

_____. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. p. 9.273 a 9.275.

_____. Lei n. 6.216 de 30 de junho de 1975. Altera a Lei n 6.15 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 jun. 1975. p. 7897.

_____. Ministério da Saúde. Conselho Federal de Medicina. Centro Brasileiro de Classificação de Doenças. **A declaração de óbito**: documento necessário e importante. 3. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2009.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. **Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Óbito**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Guia de Recomendações para Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros documentos de enfermagem**. Brasília, DF: Cofen, 2016.

_____. **Resolução Cofen n.º 195/1997**. Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-1951997_4252.html. Acesso em: 25 jun. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n.º 1.779, de 17 de setembro de 2009. Regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito. Revoga a Resolução CFM n.º 1601/2000. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 dez. 2005. p. 121.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n.º 1.931, de 17 de setembro de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 2009. p. 173.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. Parecer COREN/SC n.º 019/CT/2013. Solicitação de parecer técnico sobre a emissão de Atestado de Óbito por Enfermeiro nas instituições de saúde. Florianópolis, SC: Coren-SC, 2013.

SANTANA, Marttem Costa de. **Resolução CNS n.º 580, de 22 de março de 2018**. Disponível em: http://www.coren-pi.com.br/resolucao-cns-no-580-de-22-de-marco-de-2018_6709.html. Acesso em: 22 set. 2019.

IV - DO ENCERRAMENTO

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br

 **Coren^{PI}**
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Empoderando e cuidando da enfermagem

JB

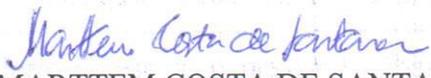


CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 10 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 23 de setembro de 2019.


MARTTEM COSTA DE SANTANA¹
Conselheiro Relator
Coren-PI 78.456-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 538.^a Reunião Ordinária.

¹ Enfermeiro. Pedagogo. Professor EBTT da UFPI. Conselheiro efetivo do Coren-PI (Gestão 2018-2020). Doutorando em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. Mestre em Educação pela UFPI. Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI. Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI. Membro da Câmara Técnica de Sistematização da Assistência de Enfermagem.